



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2107/2022

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2021.
Processo n° 0219523-40.2022.8.19.0001, ajuizado por, representada por
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à fórmula infantil a base de aminoácidos livres (Neocate® LCP).
I – RELATÓRIO
1. Para a elaboração do presente parecer técnico foram considerados a Caderneta de Saúde da Criança (fls. 19 a 22) e os documentos médicos acostados às folhas 35, 37 e 39 por apresentarem data de emissão, assinatura legível e conteúdo suficiente para compreensão do quadro clínico da Autora.
2. À folha 35, encontra-se acostado pedido de Emissão de Parecer em impresso da Universidade Federal do Rio de Janeiro, emitido em 08 de julho de 2022, pela médica .
3. Acostados às folhas 37 e 39, encontram-se documentos médicos em impressos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, emitido em 07 de julho de 2022, pela médica
4. Trata-se de Autora, lactente, pré-termo, que cursou com enterocolite necrotizante extensa no período neonatal, com ressecção quase total do íleo. Autora está com "ileostomia (proximal) e sem ganho ponderal". Informada a necessidade de uso de <b>fórmula infantil a base de aminoácidos livres</b> (Neocate <sup>®</sup> LCP).
<u>II – ANÁLISE</u>
DA LEGISLAÇÃO
1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é aquela cuja composição foi alterada ou

especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-

se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

## DO QUADRO CLÍNICO





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 1. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, é **prematura** a criança nascida de uma <u>gestação com tempo inferior a 37 semanas</u>, contadas a partir da última menstruação. O bebê nascido entre 32 e 35 semanas de gestação é considerado como uma criança de risco, e o bebê nascido antes de 32 semanas é considerado de alto risco. De acordo com a idade gestacional a prematuridade pode ser classificada como limítrofe (37 a 38 semanas), <u>moderada (31 a 36 semanas)</u> e extrema (24 a 30 semanas)<sup>1</sup>.
- 2. A **enterocolite necrosante** (ECN) é uma síndrome clínico-patológica caracterizada por sinais e sintomas gastrointestinais e sistêmicos de intensidade variável e progressiva, conseqüente à <u>necrose de coagulação do trato gastrointestinal</u>, localizada em geral no íleo terminal, colo ascendente e parte proximal do colo transverso. Atinge com maior freqüência os bebês prematuros, principalmente os que nascem com <u>peso inferior a 1.500 g</u>, sendo que somente 5% a 10% dos casos clássicos da doença acontecem em recém-nascidos a termo. Estima-se que a doença acometa entre 5% e 15% dos prematuros e cerca de 7% dos recém-nascidos a termo internados em unidades de terapia intensiva neonatal. Embora a causa exata ainda seja considerada um enigma, admite-se que a ECN resulte de uma agressão inicial à mucosa intestinal, proveniente da ação de uma gama de fatores sobre um sistema gastrointestinal imaturo, seguida de uma série de reações inflamatórias em cascata e proliferação e invasão bacteriana da mucosa intestinal, culminando com necrose de coagulação das áreas afetadas<sup>2</sup>.

## **DO PLEITO**

1. Segundo o fabricante Danone³, **Neocate® LCP** se trata de fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos livres, para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância para necessidades dietoterápicas específicas, nutricionalmente completa e isenta de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, ingredientes de origem animal e glúten. Contém aminoácidos livres e sintéticos, xarope de glicose, óleos vegetais e TCM. Adicionada de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Não contém glúten. Indicações: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas). Apresentação: Lata de 400g de pó. Faixa etária: 0 a 36 meses de idade. Preparo na diluição padrão: 1 medida rasa (4,6 g de pó) para cada 30 ml de água quente previamente fervida.

## III - CONCLUSÃO

1. Informa-se que em lactentes deve-se priorizar a manutenção do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de idade, <u>complementado com outros alimentos até 2 anos de idade ou mais</u><sup>4</sup>. <u>Em lactentes que não estão em aleitamento materno</u> (como no caso da Autora), as fórmulas infantis são consideradas a melhor alternativa<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Guia alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde, Departamento de Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde,2019. Disponível em: <a href="http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\_da\_crianca\_2019.pdf">http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia\_da\_crianca\_2019.pdf</a>>. Acesso em: 05 set. 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ACCIOLY, E, SAUNDERS, C., LACERDA, E.M.A. Nutrição em obstetrícia e pediatria. 2 ed.- Rio de Janeiro: Cultura Médica: Guanabara Koogan, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> OLIVEIRA N. D.; MIYOSHI M. H. Enterocolite necrosante. Jornal de Pediatria - Vol. 81, N°1(Supl), 2005. Disponível em: <a href="https://www.scielo.br/j/jped/a/jFHDPCbz735zmFNN984byPJ/?format=pdf&lang=pt">https://www.scielo.br/j/jped/a/jFHDPCbz735zmFNN984byPJ/?format=pdf&lang=pt</a>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Aplicativo Soluções Nutricionais. Ficha técnica do Neocate<sup>®</sup> LCP.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_crianca\_aleitamento\_materno\_cab23.pdf">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\_crianca\_aleitamento\_materno\_cab23.pdf</a>. Acesso em: 05 set. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. Ressalta-se que a fórmula infantil prescrita (**Neocate® LCP**) é uma fórmula alimentar infantil <u>à base de aminoácidos livres</u>, para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância <u>para necessidades dietoterápicas específicas</u>, <u>nutricionalmente completa</u>, que pode ser utilizada como opção ao leite materno, se necessário.
- 3. Diante do exposto, considerando a idade da Autora (4 meses fl. 18), dificuldade de ganho de peso e seu diagnóstico clínico (enterocolite necrosante na prematuridade) está indicado o uso da fórmula alimentar infantil à base de aminoácidos, como a marca prescrita e pleiteada Neocate® LCP, por período de tempo delimitado.
- 4. Cumpre destacar que em documentos médicos acostados **não foi possível identificar a quantidade diária e mensal de Neocate® LCP recomendada à Autora**. No entanto, diante do quadro clínico complexo, cabe ao profissional médico e/o nutricionista assistentes definir as quantidades recomendadas de acordo com o estado clínico e nutricional da Autora.
- 5. Participa-se ainda que a utilização de produtos nutricionais necessita de **reavaliações periódicas**, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas que a opção prescrita. Assim como, para realizar ajustes quantitativos diante da idade vigente, demandas nutricionais e evolução do quadro clínico.
- 6. Cumpre informar que **Neocate<sup>®</sup> LCP** <u>possui registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 7. Acrescenta-se que existe no mercado pelo menos mais uma opção de fórmula à base de aminoácidos livres, devidamente registrada junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, **de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 8. Ressalta-se que **fórmulas à base de aminoácidos livres** <u>não integram</u> nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 10, item "VI- Do Pedido") referente ao provimento da fórmula pleiteada "...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor..." vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista CRN- 09100593 ID. 437.970-75 VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat.4.918.044-1



Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

